EMENDA N° - CM

(à MPV n° 821, de 2018)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 6°	

Parágrafo único. Mantém-se com o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal a competência para apuração de infrações administrativas e disciplinares de servidores integrantes de seus quadros de pessoal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda insere no texto da Medida Provisória nº 821, de 2018, dispositivo para assegurar que a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal – e não o Ministério Extraordinário da Segurança Pública – terão competência para apurar transgressões administrativas cometidas por seus policiais no exercício de suas funções. Trata-se de uma medida para resguardar a autonomia administrativa dessas instituições em matéria disciplinar.

A medida é necessária para proteger a atuação e a integridade funcional dos policiais, em um cenário em que as investigações promovidas pela polícia federal, a exemplo da Operação Lava Jato, têm revelado esquemas criminosos praticados nos mais altos escalões da República. Essa situação acarreta um elevado risco de retaliações e manobras escusas perpetradas por agentes políticos poderosos, com o fim de impor obstáculos ao avanço das investigações.

A criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública não pode representar um empecilho para o prosseguimento das investigações criminais de combate à corrupção desempenhadas pela polícia federal. A explicitação formal da autonomia administrativa da polícia para apuração de desvios funcionais de seus servidores, no corpo da Medida Provisória que cria o novo Ministério, atende o propósito de garantir o avanço das investigações, com isenção e imparcialidade.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS